



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

|                                                 |                    |
|-------------------------------------------------|--------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ</b>               |                    |
| <b>APROVADO O PARECER</b>                       |                    |
| <input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade |                    |
| ____ Votos Contra                               | Votos a Favor ____ |
| Sala das Sessões em: ____/____/____             |                    |
| _____<br>PRESIDENTE                             |                    |

Ao analisarmos o Projeto de Lei 18/2025 em questão, de autoria da nobre edil, Moana Meira, onde dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, em parques infantis no Município de Jequié. De acordo com o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa, onde o mesmo relata que o referido projeto de Lei ora em questão é legal e constitucional, concluindo o mesmo que está apto a tramitação e votação pelos nobres edis que compõem esta Casa Legislativa.

Ao verificarmos tudo o que foi exposto acima e atendendo todos os requisitos necessários para aprovação do mesmo, somos favoráveis ao Projeto de Lei, desde que se faça a seguinte emenda modificativa.

Artigo 1º- Os parques infantis localizados em espaços públicos do Município de Jequié deverão conter brinquedos adaptados para utilização por crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante análise técnica da Secretária de Infraestrutura do Município.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

  
Gilvan Santana

Relator da Comissão de Justiça



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**PARECER JURÍDICO SOLICITADO PELA VEREADORA MOANA MEIRA**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida em praças públicas do Município de Jequié".

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Moana Meira, que visa dispor sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas praças públicas do Município de Jequié.

Segundo a proposta, a obrigatoriedade se aplicaria exclusivamente às praças públicas que forem construídas ou passem por reforma, observando critérios de viabilidade técnica e financeira. Ainda estabelece que as despesas para sua aplicação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir à autoridade assessorada no exercício do controle interno de legalidade, apontando eventuais riscos jurídicos que o Projeto de Lei possa oferecer, especialmente quanto à sua constitucionalidade, iniciativa e pertinência técnica-normativa. A função desta assessoria não é deliberativa, mas consultiva, sendo a decisão final de competência do Plenário da Casa Legislativa.

Importa destacar, de início, que o exame ora realizado se restringe aos aspectos formais e materiais jurídicos, sem adentrar em critérios de conveniência, oportunidade ou mérito político-legislativo.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**1. Da Competência Legislativa Municipal**

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A acessibilidade de equipamentos urbanos destinados ao lazer e à convivência da comunidade é matéria diretamente relacionada ao interesse local e à dignidade da pessoa com deficiência. Nesse sentido, o projeto trata de tema que recai na competência legislativa do Município.

Ademais, a matéria encontra respaldo no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim dispõe:

"Art. 9º. É assegurado à pessoa com deficiência o direito à acessibilidade, nos termos da Lei nº 10.098/2000."

"§ 1º É obrigatória a acessibilidade nos espaços de uso público, edificadas ou não, existentes ou a serem construídos, e naqueles em que se façam reformas, ampliações ou mudanças de uso, observadas as normas de acessibilidade vigentes."

"III - os mobiliários urbanos, como os brinquedos de parques e praças, devem ser planejados para o uso de todas as pessoas, independentemente de idade, estatura ou capacidade motora."



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

A leitura conjunta dos dispositivos permite inferir que os entes municipais, enquanto responsáveis pela gestão de praças e equipamentos públicos, não apenas podem, como **devem**, assegurar acessibilidade nas obras públicas, especialmente nas que envolvam espaços de lazer.

## 2. Da Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal, no artigo 61, §1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente para matérias que tratem da estrutura administrativa, regime jurídico de servidores e organização dos serviços públicos.

Não obstante, cumpre esclarecer que o projeto de lei em análise **não interfere na estrutura administrativa, não cria cargos ou funções**, tampouco estabelece **obrigações imediatas de despesa** ou execução compulsória de obras. A proposta limita-se a **autorizar**, de forma condicional, a instalação de brinquedos adaptados nas futuras construções ou reformas de praças, desde que **haja viabilidade técnica e financeira**.

A jurisprudência estadual fortalece essa compreensão:

"Lei municipal de Ilhabela que obriga a instalação de brinquedos adaptados em praças públicas é constitucional. A norma trata de tema de acessibilidade e inclusão, não se inserindo no rol de iniciativas privativas do chefe do Executivo. Inexistência de criação de despesas diretas ou imposição orçamentária."  
(TJSP, ADI 2227537-55.2020.8.26.0000, Órgão Especial)

"A lei municipal de São Manuel que determina a instalação de brinquedos e academias adaptadas a pessoas com deficiência em espaços públicos não ofende a separação dos poderes. Visa conferir efetividade ao direito constitucional



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

à **acessibilidade."**  
(TJSP, ADI 2166395-45.2023.8.26.0000, Rel.  
Des. Vianna Cotrim)

Importante mencionar ainda que o Tribunal de Justiça da Bahia mantém em execução o Plano Diretor de Acessibilidade até 2025, o qual prevê a universalização da acessibilidade física e atitudinal em seus prédios e estruturas, o que demonstra o alinhamento institucional com a política pública ora proposta.

### **3. Da Técnica Legislativa e Redação Sugerida**

Ainda que a redação original esteja em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, recomenda-se, por cautela redacional, que o texto adote linguagem autorizativa e condicional, conforme já consolidado em jurisprudência e técnica legislativa:

"As praças públicas que forem construídas ou reformadas no Município de Jequié deverão, sempre que possível, contemplar a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, observadas as normas técnicas de acessibilidade vigentes."

Essa fórmula garante a juridicidade do dispositivo, ao passo que confere discricionariedade administrativa ao Poder Executivo quanto à viabilidade técnica e orçamentária de sua implementação, evitando conflito de competências.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se:

a) Que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

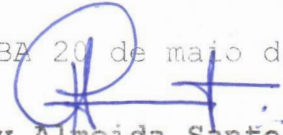


ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

- b) Que não há vício de iniciativa, pois o projeto não trata da estrutura administrativa nem impõe obrigação direta de execução ou gasto imediato ao Poder Executivo;
- c) Que o projeto está em consonância com a legislação federal (Lei nº 13.146/2015) e com a jurisprudência consolidada no âmbito do STF e do TJSP;
- d) Que recomenda-se, por cautela redacional, a adoção de fórmula autorizativa, a fim de resguardar a discricionariedade técnica do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo desta Casa Legislativa.

Jequié - BA 20 de maio de 2025

  
Peccy Almeida Santos  
OAB/BA, nº 31.683